Comissão Permanente de Licitação
Pág. 36

PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 00047

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO VEÍCULO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Refere-se à consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação visando a possibilidade "Contratação de veículo de pequeno porte para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município São Domingos do Capim". Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação.

Fez juntar solicitação do Secretário Municipal de Administração e Finanças; despachos e autorizações da autoridade competente; declaração de adequação orçamentária e financeira; decreto de nomeação da CPL; documentos do imóvel e da pessoa física locadora; justificativa de Dispensa de Licitação – CPL com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993 tendo como anexo a Minuta de contrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

Comissão Permanente de Licitação
Pág. 37

> (...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Ainda que seja a regra, a lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é legalmente dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando de licitações, Lei nº 8.666, de 1993. No caso de dispensa, a licitação é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, são as situações previstas no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

> (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...).

A lei é específica ao apresentar a possibilidade de contratação direta, por meio da dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial e em tempo limitado.

No caso concreto a necessidade imediata da direta contratação é a situação de emergência em que se encontra a municipalidade, dentre outras razões, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares e contratos vigentes, e também pelo fato da administração direta não possuir veículos de pequeno porte em sua frota, o que acarreta a necessidade de locação emergencial de veículo com vistas a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

No caso destacado a situação fática obriga a administração a fazer a contratação direta, por não possuir em sua frota veículos de pequeno porte, imprescindíveis as atividades da Secretaria de Educação e sendo uma contratação emergencial intenta fazê-lo com pessoa física.

A Lei 8.666/93 no artigo 2º informa que "as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locação da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei", além do mais a Lei das Licitações "impede a participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do objeto, somente aqueles que: a) seja autor

Comissão Permanente de Licitação
Pág. 38

do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; c) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

Então, podemos concluir que a licitação para Locação de Veículos pode ser feita, direcionada para pessoa física, observando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal e processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa e dos demais que lhes forem correlatos.

No que diz respeito a condição do contratado o mesmo apresentou os documentos que comprovam a sua regularidade, portanto, demonstrando todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na legislação pertinente.

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para o empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Em conclusão e tratando da minuta do contrato que acompanha o presente procedimento, constata-se a conformidade observa-se que estas estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 24; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, entre outros, todos da Lei 8666/93.

III - CONCLUSÃO

Assim, satisfazendo devidamente as exigências supras, não são vislumbrados óbices à contratação acima referida por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento. Verifica-se, portanto, a possibilidade da contratação ora pretendida, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

É o parecer.

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA:49127144291 Assinado de forma digital por PAULO ELSON DA SILVA E SILVA:49127144291 Dados: 2018.11.30 10:26:58 -02'00'

São Domingos do Capim, 01 de fevereiro de 2017.

MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM:05191011500 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM:05191011500 Dados: 2018.11.30 10:26:46 -02'00'

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354